



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.001446/2006-95
ACÓRDÃO	1101-001.921 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRALFONE EQUIP E SERV DE TELECOMUNICAÇÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, à luz do entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 973.733, submetido ao regime do art. 543C, do CPC de 1973, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN), na hipótese de débito não confessado e existência de pagamento parcial; na ausência de pagamento ou ante a ocorrência de “dolo, fraude ou simulação”, o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS.

É dever da autoridade fiscal deduzir – e não compensar – os valores já recolhidos e ainda não utilizados do valor a ser autuado de forma a minorar o valor sujeito à incidência de multa de ofício. Tais valores devem ser vinculados aos respectivos débitos de forma a evitar posterior repetição de indébito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para: i) cancelar, em razão da decadência, os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001; e os lançamentos de Pis e Cofins referentes às competências 01, 02, 04, 06, 08, 09, 10 e 11 de 2001; ii) deduzir os valores já recolhidos, conforme apurado em diligência fiscal, dos valores autuados de forma a minorar o valor sujeito à incidência de multa de ofício.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Pis/Pasep, referentes aos anos-calendário 2001 a 2005 no montante total de R\$ 158.324,60 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 323-326), o contribuinte foi excluído do Simples Federal em 2003, em razão de débitos perante o INSS, com efeitos a partir de 01/03/99, nos autos do processo nº 13117.000138/2002-13. Consta ainda do referido processo indeferimento de pedido de reinclusão no Simples em 2005 (e-fls. 50, 57).

3. Ante a exclusão do Simples e a não opção pelo lucro presumido o contribuinte ficou sujeito à apuração pelo lucro real. Tendo em vista a imprestabilidade da escrita contábil e o não atendimento à intimação fiscal para refazê-la, a autoridade fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida, nos termos do art. 530 e 532 do Decreto nº 3000, de 1999 (RIR/99).

4. A autoridade fiscal apurou a receita bruta com base em informações prestadas pelo contribuinte na Declaração Anual Simplificada 2002, ano-calendário 2001, e nos livros fiscais do contribuinte (Livro de Registro de Prestação de Serviços, Livro de Registro e Apuração do ICMS - RAICMS, Livro Registro de Prestação de Serviços, dentre outros).

5. Consta ainda do Relatório Fiscal que a multa aplicada seria de 112%; entretanto, no auto de infração consta o percentual de 75%, o qual prevalece sobre o primeiro.

6. Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que efetuou pagamento mediante Darf-Simples o que ensejaria homologação tácita; decadência; contesta o ato declaratório de exclusão do Simples; alega que a fiscalização desconsiderou os valores recolhidos por meio de Darf-Simples e, por fim, inconstitucionalidade da multa de ofício.

7. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 353):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA.

Diante da não apresentação da declaração pelo sujeito passivo para a apuração do tributo devido, e em decorrência não se consubstanciando o lançamento por homologação, cabe à autoridade tributária efetuar o lançamento de ofício, cujo prazo decadencial submete-se ao disposto no art. 173, inciso 1, do CTN.

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.

Não cabe ao lançador reconhecer, de ofício, eventuais créditos tributários, devendo o contribuinte, conforme o caso, proceder a compensação dos débitos exigidos de ofício com possíveis valores recolhidos em períodos anteriores, mediante a utilização de instrumento próprio criado para essa finalidade (PER/DCOMP).

DA MULTA DE OFÍCIO. LEI ORDINÁRIA.

A previsão da multa de ofício encontra-se na Lei 9.430/1996, de acordo com o disposto no inc. V do art. 97, do CTN.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO.

Para que seja deferido o pedido de diligência, perícia, produção ou juntada de outras provas, cabe formular o requerimento consoante o disposto no inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº70.235/72 (PAF), além de fundamentar adequadamente a sua necessidade.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido em relação à matéria principal estende-se aos lançamentos decorrentes, formalizados a partir de idêntica motivação.

Lançamento Procedente

8. Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2008, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/01/2009 e alegou, em síntese, decadência dos tributos lançados referentes ao ano-calendário 2001; contestou a exclusão do Simples; defendeu a dedução no lançamento dos valores recolhidos mediante Darf-Simples; apontou que a inobservância de tal dedução é causa de nulidade do auto de infração; alegou inconstitucionalidade da multa; protestou por todos os meios de provas. Por fim, requereu o provimento do recurso voluntário.

9. No âmbito deste Carf, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção, conforme Resolução nº 1201-000-749, de 20/10/2021, converteu o julgamento em diligência para fins de identificação de pagamentos. Veja-se:

23. Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal adote os seguintes procedimentos:

i) identificar os pagamentos recolhidos pela recorrente no período de 2001 a 2005, via Darf Simples, e segregá-los por tributos, conforme tabela elencada nº item 17 deste voto art. 5º e 23 da Lei 9.317, de 1996)

ii) informar se tais pagamentos foram objeto de compensação ou restituição por parte da recorrente;

iii) elaborar relatório de diligência e dar ciência ao recorrente para se manifestar no prazo de trinta dias, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;

iv) após, devolvam-se os autos para julgamento.

10. Diligência realizada; ciência do contribuinte sem manifestação; os autos retornaram ao Carf para prosseguimento do julgamento.

11. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

12. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

13. Consta dos autos que a autoridade fiscal excluiu o contribuinte do Simples em razão da existência de débitos perante o INSS, conforme Parecer 203/2003 e respectivo Despacho Decisório constante dos autos do processo 13117.000138/2002-13 (e-fls. 50-56).

14. Na sequência, em razão da ausência de manifestação da recorrente em relação a exclusão do Simples, os autos foram encaminhados para a Fiscalização para fins de lançamento de ofício, conforme informação constante nos autos (e-fls. 57). Veja-se:

PROCESSO N° : 13117.000138/2002-13

INTERESSADO: CENTRALFONE EQUIP. E SERV. DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Trata o presente processo de Exclusão do Simples. (Fls. 01).

A solicitação de reinclusão no Simples foi Indeferida conforme Parecer SACAT/DRF/PALMASTTO n° 203/2003. (Fls. 28 a 30).

O contribuinte foi cientificado do referido Parecer em 11.06.2003, conforme comunicado e "AR" de fls. 31 e 32.

Consta no presente processo a intimação de n° 050/2005 que foi devidamente entregue ao contribuinte. (Fls. 37/38).

O contribuinte não atendeu a intimação acima mencionada.

O contribuinte supracitado **ajuizou uma ação ordinária declaratória** de nulidade de ato administrativo e de relação jurídico tributária que tramita na 1a Vara da Seção Judiciária Federal no Tocantins conforme processo n°2004.43.00.001304-2. (Fls. 50 a 52).

Isto posto, proponho que encaminhe o presente processo a FIANA/DRF/PAUTO, para conhecimento e demais providências.

15. Verifica-se, pois, que o questionamento da exclusão do Simples é matéria

incontroversa, já apreciada e sem manifestação do contribuinte no prazo legal hábil.

16. Portanto, não assiste razão ao contribuinte ao contestar a exclusão do Simples. Nego provimento à matéria.

Preliminar de decadência

17. Alega a recorrente que o termo inicial da decadência se rege pelo art. 150, §4º, do CTN, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, tendo em vista que a ciência ocorreu em 27/12/2006 requer o cancelamento do lançamento dos tributos referentes ao ano-calendário 2001 em razão da decadência.

18. O acórdão recorrido assentou que a exclusão da recorrente do Simples em 1999 tornou sem efeito jurídico as declarações simplificadas referentes aos anos-calendário 2001 e 2002. Por conseguinte, entendeu não se aplicar ao caso em análise a regra prevista para o lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, mas sim a regra prevista no art. 173, I, do CTN.

Por conseguinte, não se consubstanciou o lançamento por homologação, previsto no *caput* do art. 150 do CTN. A exclusão do SIMPLES, devidamente cientificada à contribuinte, ainda em 1999, tornou sem efeito jurídico o envio das Declarações Anuais Simplificadas para os anos calendário de 2001 e 2002.

Portanto, restou à Fiscalização efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN. Neste caso, para fins de contagem decadencial, não cabe a regra prevista no §4º do art. 150 do CTN, mas sim o disposto no inciso I do art. 173 do citado código, ou seja, o lapso quinquenal de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Destarte, o lançamento de ofício relativo ao ano-calendário de 2001 poderia ter sido efetuado, na melhor das hipóteses para a contribuinte, neste mesmo ano. Neste caso, o primeiro dia do exercício seguinte deu-se no dia 1º de janeiro de 2002; assim, o prazo decadencial completar-se-ia somente em 31/12/2006. Tendo o lançamento sido realizado em 15/12/2006, exclui-se a hipótese de decadência.

19. Entendo de forma diversa. Explico.

20. Concordo com a decisão recorrida que a exclusão do SIMPLES, devidamente cientificada à contribuinte, ainda em 1999, tornou sem efeito jurídico o envio das Declarações Anuais Simplificadas para os anos calendário de 2001 e 2002; mas não os pagamentos efetuados nesta modalidade. Assim, tais pagamentos devem ser analisados à luz da legislação e jurisprudência vigente em relação à decadência. Vejamos.

21. O termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, à luz do entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 973.733, submetido ao regime do art. 543C, do CPC de 1973, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN¹), na hipótese de débito não confessado e existência de pagamento parcial; na

¹ CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que

ausência de pagamento ou ante a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN²). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005) [REsp nº 973.733, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18.09.2009] (Grifo nosso)

22. Alinham-se ao racional acima as Súmulas Carf nº 72, 99, 123 e 135:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. **173, inciso I, do CTN**.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. **150, § 4º, do CTN**, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial**, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 123: **Imposto de renda retido na fonte** relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no **artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional**.

Súmula CARF nº 135: A **antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL**, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no **art. 150, §4º do CTN**. (Grifos nossos)

23. Note-se que o Simples Federal não é tributo, mas forma simplificada e unificada de pagamento de impostos e contribuições, os quais mantêm identidade com as parcelas a que correspondem nos termos da lei que regulamenta esse regime de tributação. Assim, o pagamento

a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

² CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...].

no código de arrecadação 6106 significa pagamentos de IRPJ, CSLL, Cofins, Pis e INSS a depender da alíquota aplicada pelo contribuinte de acordo com o enquadramento da pessoa jurídica como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e da receita bruta acumulada no ano calendário, conforme disposto nos art. 5º e 23 da Lei nº 9.317, de 1996, conforme elencado na tabela abaixo:

Percentual	Condição	Faixa de receita	Faixas				
			IRPJ	PIS	CSLL	COFINS	INSS
3%	Micro	até 60.000,00	-	-	-	1,80%	1,20%
4%	Micro	de 60.000,01 até 90.000,00	-	-	0,40%	2,00%	1,60%
5%	Micro	de 90.000,01 até 120.000,00	-	-	1,00%	2,00%	2,00%
5,40%	EPP	até 240.000,00	0,13%	0,13%	1,00%	2,00%	2,14%
5,80%	EPP	de 240.000,01 até 360.000,00	0,26%	0,26%	1,00%	2,00%	2,28%
6,20%	EPP	de 360.000,01 até 480.000,00	0,39%	0,39%	1,00%	2,00%	2,42%
6,60%	EPP	de 480.000,01 até 600.000,00	0,52%	0,52%	1,00%	2,00%	2,56%
7,00%	EPP	de 600.000,01 até 720.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	2,70%
7,40%	EPP	de 720.000,01 até 840.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	3,10%
7,80%	EPP	de 840.000,01 até 960.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	3,50%
8,20%	EPP	de 960.000,01 até 1.080.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	3,90%
8,60%	EPP	de 1.080.000,01 até 1.200.000,00	0,65%	0,65%	1,00%	2,00%	4,30%
10,32%	EPP	acima de 1.200.000,00	0,78%	0,78%	1,20%	2,40%	5,16%

24. No caso em análise, em diligência, a autoridade fiscal apurou vários pagamentos no ano-calendário 2001, conforme Termo de Encerramento de Diligência e respectivo Anexo I (e-fls. 404-410). Veja-se:

III – DAS PESQUISAS E VERIFICAÇÕES EFETUADAS NA DILIGÊNCIA

01 – Efetuamos pesquisas no sistema de documentos de arrecadação no período de 01/02/2001 a 31/01/2006, para verificar a existência de pagamentos efetuados no código 6106, relativos aos períodos de apuração de 01/01/2001 a 31/12/2005.

Geramos um demonstrativo dos pagamentos encontrados, que foi acostado nas fls. 404.

Verificamos que existem alguns recolhimentos que são relativos a períodos de apuração anteriores recolhidos em atraso, e que, para alguns períodos de apuração, existe mais de um recolhimento.

02 – Verificamos a existência de processos de restituição e ou PER/DCOMP relativos ao código de arrecadação 6106, mas só encontramos pedidos de restituição de outros tributos, conforme extrato acostado nas fls. 405 e 406.

03- **Efetuamos a segregação dos pagamentos efetuados sob o código 6106** por tributos, relativos aos períodos de apuração de **01/01/2001 a 31/12/2005**, observando os percentuais de segregação citados no item 17 do voto, de acordo com o percentual aplicado sob a receita bruta acumulada, informado nos documentos de arrecadação, conforme Anexo I ao presente Termo.

[...]

Destaque-se a existência de mais de um recolhimento para alguns períodos de arrecadação.

Acostamos o Anexo I como arquivo não-paginável nas fls. 407, de forma que pode ser utilizado para eventual mudança e/ou verificação dos cálculos.

25. No referido Anexo I do Termo de encerramento de Diligência, constam os seguintes pagamentos parciais referentes ao ano-calendário 2001 (e-fls. 411):

NOME: CENTRALFONE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA CNPJ: 86.909.074/0001-60

DADOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO SOB O CÓDIGO 6106								
PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA ARRECADAÇÃO	VR. TOTAL	RECEITA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	VRBA	PERCENT IJAI
31/01/2001	12/02/2001	433,56	6106	433,56			8.028,75	5.4%
31/01/2001	12/03/2001	327,47	6106	297,05	27,45	2,97	13.529,75	5.4%
31/01/2001	20/02/2002	591,60	6106	433,99	86,79	70,82	21.566,57	5.4%
28/02/2001	12/03/2001	369,34	6106	369,34			20.369,35	5.4%
28/02/2001	29/05/2001	164,95	6106	135,00	27,00	2,95	30.906,17	5.4%
30/04/2001	10/05/2001	451,72	6106	451,72			54.615,18	5.4%
30/06/2001	19/10/2001	39,75	6106	29,37	9,79	0,59	84.085,52	5.4%
31/08/2001	31/10/2002	228,73	6106	165,70	33,14	29,89	92.726,91	5.4%
30/09/2001	10/10/2001	189,23	6106	189,23			96.231,21	5.4%
31/10/2001	30/04/2002	318,57	6106	251,76	50,35	16,46	100.893,57	5.4%
30/11/2001	10/12/2001	433,08	6106	433,08			108.913,67	5.4%
31/12/2001	30/04/2002	1.507,86	6106	1.219,76	243,95	44,15	131.501,80	5.4%

SEGREGAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL POR TRIBUTO					
IRPJ	PIS	CSLL	COFINS	INSS	Total
10,44	10,44	80,29	160,58	171,82	433,56
7,15	7,15	55,01	110,02	117,72	297,05
10,45	10,45	80,37	160,74	171,99	433,99
8,89	8,89	68,40	136,79	146,37	369,34
3,25	3,25	25,00	50,00	53,50	135,00
10,87	10,87	83,65	167,30	179,01	451,72
0,71	0,71	5,44	10,88	11,64	29,37
3,99	3,99	30,69	61,37	65,67	165,70
4,56	4,56	35,04	70,09	74,99	189,23
6,06	6,06	46,62	93,24	99,77	251,76
10,43	10,43	80,20	160,40	171,63	433,08
29,36	29,36	225,88	451,76	483,39	1.219,76

26. Em relação aos tributos com fatos geradores trimestrais – IRPJ, CSLL – consta pagamento parcial nos quatro trimestres de 2001. Tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 27/12/2006, o lançamento somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 27/12/2001, inclusive. Portanto, estão decaídos os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001. Os lançamentos referentes ao 4º trimestre não estão decaídos em razão de o fato gerador ocorrer no dia 31/12/2001.

27. No tocante aos tributos com fatos geradores mensais – Pis, Cofins – consta pagamento parcial nos meses 01, 02, 04, 06, 08, 09, 10, 11 e 12 de 2001. Uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 27/12/2006, o lançamento somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 27/12/2001, inclusive. Portanto, estão decaídos os lançamentos referentes aos meses 01, 02, 04, 06, 08, 09, 10 e 11 de 2001.

28. Em relação aos meses 03, 05 e 07 de 2001, em razão da ausência de pagamento parcial de Pis/Cofins, o termo inicial do prazo decadencial está sujeito à regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos a contar do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O fato gerador mais antigo de Pis/Cofins ocorreu em 03/2001 e o exercício em que poderia ocorrer o lançamento é 2001, logo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, termo inicial do prazo decadencial, é 01/01/2002 e o termo final 31/12/2006. Uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 27/12/2006 (e-fls. 1358), não há falar-se em decadência desses períodos. Quanto ao fato gerador de Pis/Cofins do mês 12/2001, também não há falar-se em decadência em razão de o fato gerador ocorrer em 31/12/2001.

29. Isso posto, dou provimento à matéria para cancelar, em razão da decadência, os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001; e os lançamentos de Pis e Cofins referentes às competências 01, 02, 04, 06, 08, 09, 10 e 11 de 2001.

Dedução de valores recolhidos por meio de Darf-Simples

30. Aduz a recorrente que a autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração não deduziu os valores recolhidos por meio de Dar-Simples, “que contém percentuais referentes aos seguintes

tributos: IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, que compreenderiam a obrigação tributária do sujeito passivo”.

31. Defende a dedução no lançamento dos valores recolhidos mediante Darf-Simples e aponta que a inobservância de tal dedução é causa de nulidade do auto de infração.

32. A decisão recorrida posicionou-se no sentido de “que não constitui escopo do trabalho do lançador reconhecer, de ofício, eventuais créditos dessa natureza. Cabe ao administrado, conforme o caso, proceder a compensação dos débitos exigidos de ofício com possíveis valores recolhidos em períodos anteriores, mediante a utilização do instrumento próprio criado para essa finalidade (PER/DCOMP).”

33. Novamente, entendo de forma diversa.

34. Embora não se trate de nulidade, a meu ver, é dever da autoridade fiscal deduzir – e não compensar – os valores já recolhidos e ainda não utilizados do valor autuado de forma a minorar o valor sujeito à incidência de multa de ofício. Tais valores devem ser vinculados aos respectivos débitos de forma a evitar posterior repetição de indébito.

35. Conforme Anexo I do Relatório de diligência, verifica-se que houve pagamento parcial em vários períodos de apuração; portanto, tais valores devem ser deduzidos dos valores objeto de lançamento.

Inconstitucionalidade da multa de ofício

36. Alega a recorrente inconstitucionalidade da multa de ofício com base nos seguintes argumentos:

[...] as multas são exclusivamente matéria que deve ser definidas em Lei Complementar, uma vez que segundo o artigo 113, § 1º, do CTN, a penalidade pecuniária é objeto de obrigação tributária principal e, neste sentido, conforme preleciona a Carta Constitucional em seu artigo 146, III, "b", obrigação tributária é matéria reservada a lei complementar, o que já eivaria de inconstitucionalidade formal quaisquer enunciados referentes a obrigação e lançamento da Lei n. 9.430/96.

[...] Como a multa pecuniária aplicada sob o suposto lançamento suplementar é inconstitucional, uma vez que a sua fixação deve estar contida em Lei Complementar e não na Norma Ordinária, deve-se então subtrair desse montante o valor de R\$ 31.678,72 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), perfazendo um total pecuniário de R\$ 19.717,12 (dezenove mil, setecentos e dezessete reais e doze centavos) a recolher.

37. A alegação de constitucionalidade de lei é matéria que não está sob a competência deste Tribunal Administrativo. Pois, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, “no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. Tal posicionamento está em consonância com a Súmula Carf nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

38. Portanto, nego provimento à matéria.

Conclusão

39. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para: i) cancelar, em razão da decadência, os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001; e os lançamentos de Pis e Cofins referentes às competências 01, 02, 04, 06, 08, 09, 10 e 11 de 2001; ii) deduzir os valores já recolhidos, conforme apurado em diligência fiscal, dos valores atuados de forma a minorar o valor sujeito à incidência de multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior